

AS REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO JURÍDICO

TEIXEIRA, Alisson Fernandes¹; CABREIRA, Bibiana Daronco²; STAN, Francieli³; FERREIRA, Guilherme⁴; WILLIG, Josieli Eduarda⁵; SILVA, Sionara da⁶.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo esclarecer a legalidade e fundamentação do uso de Redes sociais como prova e principal influência em processos jurídicos. Até que ponto pode-se considerar as atividades de alguma pessoa em redes sociais como influente no âmbito do processo jurídico? As redes sociais estão sendo usadas apenas como forma de entretenimento e comunicação?

Palavras-chave: Rede sociais. Justiça. Provas.

Introdução

Com as mudanças tecnológicas que naturalmente acontecem com a evolução da sociedade, realizou-se uma mudança na estrutura da mesma no quesito convívio social. Por vezes amizades passaram a ser virtuais, passou a ser possível falar com pessoas do outro lado do mundo em tempo real, as pesquisas que antes se limitavam às bibliográficas, hoje se tem como forma desenfreada em sites de buscas. Há quem use também as redes sociais como meio de enquete, buscando assim uma satisfação pessoal a fim de saber a opinião alheia de determinados assuntos.

Metodologia

A metodologia feita no presente trabalho, foi o uso de meios virtuais, tais como: sites e publicações citadas nas referências, bem como artigos e incisos retirados da Constituição Federal de 1988 e também códigos, como o Processual Penal e Processual Civil.

Resultados e discussões

Advindo das ditas “redes sociais”, as pessoas desta nova sociedade tecnológica passaram a ter uma certa futilidade em ter que demonstrar aos outros o seu dia-a-dia de um modo a compartilhar suas felicidades e tristezas como forma de satisfação. Não obstante a pessoa por vezes queira apenas “desabafar” aquilo que sente de momento, há de se ter um

¹ Acadêmico do Curso de Direito. 4º Semestre. Unicruz. E-mail: alisson_ft@yahoo.com.br

² Acadêmica do Curso de Direito. 4º Semestre. Unicruz. E-mail: bidaronco@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito. 4º Semestre. Unicruz. E-mail: francieli.stan@hotmail.com

⁴ Acadêmico do Curso de Direito. 4º Semestre. Unicruz. E-mail: guilhermeferreira_97@hotmail.com

⁵ Acadêmica do Curso de Direito. 4º Semestre. Unicruz. E-mail: eduardawillig@hotmail.com

⁶ Acadêmica do Curso de Direito. 4º Semestre. Unicruz. E-mail: sionarasilva@hotmail.com

certo limite no que se escreve, que diferentemente da palavra dita, aquilo poderá ser salva e ser usado até mesmo contra a própria pessoa.

Existem casos em que pessoas tinham para com a sociedade em geral uma certa imagem, a qual foi deflagrada após a descoberta de certos comentários não condizentes com a sua pessoa. É o caso recente do cantor MC Biel, que possuía uma extensa rede de fãs e seguidores, até que vieram a tona algumas publicações um tanto quanto repugnantes da parte do cantor, incitando racismo, homofobia, machismo, dentre outras formas de preconceito.

No âmbito virtual é possível cometer atos ilícitos através de publicações e mensagens indevidas. A Moral e a honra podem ser atingidas indesejavelmente a qualquer momento com meros comentários profanados no teor de uma indignação, mas que pode atingir e causar efeitos inestimáveis. Os meios sociais estão ao acesso de um grande número de pessoas, podendo ser um dos motivos para a facilidade de haver abuso de imagem, sendo possível o ofendido requerer à justiça, a vista que tem seus direitos de inviolabilidade de imagem garantidos no nosso ordenamento jurídico maior, a Constituição Federal de 1988, que assegura:

“Art 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”

Cabe aqui ressaltar então uma questão, sendo assim uma publicação em Facebook poderia então ser usada como prova em processos judiciais? Sim, a justiça Brasileira passou a adotar esse método na influência de tais ordenamentos processuais, podendo até mesmo ser usado na descoberta de bens que poderão ser posteriormente penhorados que até então não tinha sido declarados. Eis um exemplo retirado de um site nas referências citado:

“Postagens no Facebook foram usadas pela Porto Seguro Cartões como defesa contra uma ação de indenização por uma suposta fraude em cartão de crédito. No processo, a titular do cartão alegou ter sido surpreendida com a cobrança de compras indevidas e não autorizadas, efetuadas fora do Brasil com seu cartão.

Na Justiça, pediu danos morais sob o argumento de que a empresa poderia ter facilmente checado que o cartão foi usado por outra pessoa, pois as compras foram realizadas em seu horário de trabalho. A consumidora perdeu na primeira instância e, no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), a 37ª Câmara de Direito

Privado negou o pedido e a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé. O advogado que representa a Porto Seguro no processo, Paulo Maximilian, do Chalfin, Goldberg, Vainboim & Fichtner Advogados Associados, na defesa oral perante o tribunal, mostrou fotos e citou comentários na rede social para mostrar que a mulher e o portador do cartão adicional estavam juntos em Paris nas datas das compras. Uma das fotos exibia oito cartões, além de um aparelho celular e um relógio adquiridos com o cartão que deu origem ao processo e a legenda "meu kit de viagem". Segundo Maximilian, a partir da decisão do TJ-SP, foi firmado um acordo entre a consumidora e a administradora: ela efetuará o pagamento das compras e a empresa não levaria a discussão à esfera criminal. "Hoje, as ferramentas de busca possibilitam descobrir coisas que antigamente você nunca saberia. Nesse caso, por exemplo, seria a palavra da autora contra a nossa", afirma o advogado."

Escritórios de advocacia já utilizam-se do método de busca de fatos em Facebook e outras redes conhecidas. Comentam eles que provas obtidas nesse jaez não oferecem muita resistência na justiça de primeira instância, tendo uma boa aceitação tendo em vista a idade dos Juízes e sua utilização nas mesmas redes sociais, mas na segunda instância, tendo em vista uma idade mais avançada dos desembargadores, antes era de mais difícil aceitação, no entanto, agora, é algo bem difundido.

O novo Código de Processo Civil do Art 439 ao 441, passou a tratar da prova feita por Documentos Eletrônicos, que até então o Código anterior não contemplava. Quando se queria usa-se de provas obtidas por meios eletrônicos, fazia-se a certificação do seguinte modo: A prova era levada ao cartório onde o tabelião entrava no site ou no local onde e mesma encontrava-se e atestava por certidão o conteúdo acessado, nesse caso, se transformaria o digital em prova convencional e atesta.⁷ É claro que quando se fala em obter provas de redes sociais, seria no universo das publicações do acusado, e não, em conseguir de meios forçados e ilícitos o acesso à mensagens particulares utilizado-se de modo indevido a senha do usuário, onde isso macularia o meio de prova. Todavia, deve-se ressaltar que assim como toda tese, há quem defenda e há quem discorde. Em segundo plano onde há a discordância de quem veja uma publicação em rede social como meio de prova, cabe salientar que a defesa é feita baseando-se no que diz o art. 233 do Código de Processo Penal, onde em seu teor consta que: "cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo", no entanto, esse jaez deixaria à margem do ordenamento jurídico tais fatos quando acontecidos exclusivamente nas páginas sociais.

⁷ O Código de Processo Civil anterior trazia em seu contexto no Art. 396 o seguinte texto: "compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhes as alegações". Tendo em vista o termo "documentos" ser citado genericamente, deixava em aberto a possibilidade de incluir provas obtidas por meios eletrônicos, o que muitas vezes era feito usando-se dessa fundamentação.

É perfeitamente possível que alguma publicação se torne uma prova substancial para um processo a partir do momento em que alguém se sinta ofendido, basta essa pessoa remeter a denuncia à autoridade policial, mas geralmente isso acontece apenas quando se trata de calúnia, apologia ao crime, racismo, etc. Normalmente esses dados coletados nas redes servem apenas como auxílio no trâmite processual.

Houve casos em que publicações no Facebook serviram como base até mesmo para se perder benefícios já adquiridos. Como foi o caso de uma segurada do INSS que recebia o benefício de Auxílio Doença por Depressão e teve o mesmo cortado após colocar fotos “felizes” na mencionada rede social. A Advocacia Geral da União tomou por base o fato da mesma postar fotos de passeios em cachoeiras com a seguinte legenda: “não estou me aguentando de tanto felicidade”.

Conclusão

Em virtude dos fatos mencionados, pode-se notar que assim como nossa sociedade o poder judiciário está em constante evolução, a utilização destas plataformas fazem parte da maioria da nossa população, que deve repensar seu uso para que na produza provas que poderão ser utilizadas no âmbito jurídico. Atualmente as postagens em redes sociais estão se tornando objeto de defesa e acusação, auxiliando na formação do convencimento dos magistrados.

Referências

- Constituição Federal de 1988
- Código Penal Brasileiro
- Código Processual Civil Brasileiro
- Código Processual Penal Brasileiro

Braga Nascimento e Zilio, Advogados Associados. "**OAB-SP debate uso de mensagens em redes sociais como prova**". Disponível

em:<<http://www.braganascimento.com.br/boletim.php?codigo=321>> acesso em 16/08/2016

FABRILE, Thais. "**Jornalismo PUC Campinas**". Disponível

em:<<http://leonardi.adv.br/2010/11/redes-sociais-tornam-se-simbolo-da-falta-de-privacidade/>> acesso em 12/08/2016